PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505580-72.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Jean Rocha Pereira dos Reis Advogado (s): HUGO LIMA GONCALVES OAB/BA: 34.876 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006. APREENSÃO DE 18 PORÇÕES DE COCAÍNA EM PODER DO APELANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. OPINATIVO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. ACERVO PROBATÓRIO COESO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. PRESUNCÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PENAS ESTABELECIDAS NO MÍNIMO LEGAL. APLICACÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LAD. POSSIBILIDADE. RÉU QUE RESPONDE POR OUTRA AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. REDUZIDA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDIMENSIONADA. I- Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposta por JEAN ROCHA PEREIRA DOS REIS, inconformado com a sentença, colacionada às fls. 138/151, que julgou procedente o pedido formulado na Denúncia, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no art. 33. caput, da Lei nº 11.343/2006. II - Aduz a peça inaugural que, no dia 17 de setembro de 2018, aproximadamente às 23h, na Federação, Nesta, Policiais Militares, lotados na 41º CIPM, realizavam rondas rotineiras, quando receberam várias informações da CICOM noticiando que estava ocorrendo um "paredão" de tráficos drogas com diversas pessoas armadas, na Rua João de Deus, Engenho Velho da Federação, Salvador, e decidiram averiguar os informes. Ato contínuo, apreenderam com o Apelante um saco plástico, contendo 18 (dezoito) porções de cocaína, acondicionadas individualmente em microtubos de plástico incolor, massa bruta de 5,04g (cinco gramas e quatro centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Motorola, à luz do auto de exibição e apreensão de fls. 07, III - Recorreu a Defesa, requerendo, em síntese, a absolvição do Réu em razão da ausência de provas do delito de tráfico. Indica que a condenação foi lastreada unicamente nos depoimentos dos policiais militares, impróprios no caso em questão. Ademais, reputa que a maioria das testemunhas de Acusação não se recordou dos fatos narrados na Denúncia, o que reforçaria a tese absolutória. IV - Opinativo Ministerial, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Defensivo. V Os elementos de convicção trazidos aos autos (prisão em flagrante, após a apreensão de substâncias entorpecentes), além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo Apelante se enquadra no tipo penal descritos no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006. VI – Os depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese. Não existindo contradição apta a desabonar a versão dos fatos narrados por policiais e, tratando-se de agentes públicos no exercício de sua função, mostra-se inviável o acolhimento do pleito absolutório, ainda mais quando tais depoimentos encontram-se em

consonância com as demais provas dos autos, produzidas sob a égide do contraditório. VII — Destaque-se que todos os policiais foram enfáticos ao reconhecer o Réu em Juízo, bem como a situação da prisão, ocorrida em uma festa tipo "paredão", tendo o réu dispensado um saco contendo entorpecentes, sendo preso em flagrante. Assim, o fato de um dos policiais não se recordar de eventuais questões periféricas acerca da prisão em flagrante, como a natureza e quantidade de drogas apreendidas, não possuem o condão de ensejar a absolvição do Réu. VIII — Em que pese o Apelante responder pela Ação Penal de nº 0511193-39.2020.8.05.0001, que tramita na 2º Vara de Tóxicos, a qual se encontra em grau de recurso, pois flagrado de posse de 22 (vinte e duas) porções de maconha, totalizando cerca de 20g, entendo viável a incidência do redutor, consoante entendimento da Corte Superior, e festejando-se o principio da presunção da inocência. IX - Destarte, em razão da reduzida quantidade de entorpecentes apreendidos, aplica-se o redutor no patamar de 2/3 (dois terços), redimensionando a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Regime prisional inicial aberto, na forma do artigo 33, § 2º, c, da Lei Penal. X − Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana, a serem especificadas pelo Juízo de Execuções, a teor do artigo 44, I, CPB. XI- Recurso parcialmente provido. Pena redimensionada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO CRIMINAL Nº 0505580-72.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador, figurando como Apelante: JEAN ROCHA PEREIRA DOS REIS e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, redimensionando-se a reprimenda imposta. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505580-72.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Jean Rocha Pereira dos Reis Advogado (s): HUGO LIMA GONCALVES OAB/BA: 34.876 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Criminal, interposto por JEAN ROCHA PEREIRA DOS REIS, inconformado com a sentença de fis. 138/151, que julgou procedente o pedido formulado na Denúncia, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática de delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Inconformada com a sentença condenatória, recorreu a Defesa, requerendo, em síntese, a absolvição do Réu em razão da ausência de provas do delito de tráfico. Indica que a condenação foi lastreada unicamente nos depoimentos dos policiais militares, impróprios no caso em questão. Ademais, reputa que a maioria das testemunhas de Acusação não se recordou dos fatos narrados na Denúncia, o que reforçaria a tese absolutória. Em contrarrazões encartadas (ID. 167610026), o Ministério Público manifestou—se pelo conhecimento e não provimento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Opinativo Ministerial (ID 24528361), pontuando pelo conhecimento e desprovimento do Apelo Defensivo, a fim de manter-se a sentença

condenatória em todos os seus termos. Eis o relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargador Revisora. Salvador/BA, 19 de setembro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505580-72.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Jean Rocha Pereira dos Reis Advogado (s): HUGO LIMA GONCALVES OAB/BA: 34.876 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso. Da cuidadosa leitura das peças processuais trazidas ao bojo dos autos, verifica-se a improcedência da irresignação da Defesa. Analisando o mérito da presente ação penal, mostram-se incontroversas a autoria e a materialidade do delito, pressupostos probatórios aptos a sustentar a presente condenação. A autoria e materialidade do delito estão comprovadas nos autos, conforme o Auto de Exibição e Apreensão às fls. 12, e Laudo Pericial Definitivo do entorpecente às fls. 53, e depoimentos das testemunhas policiais que efetuaram a prisão do Apelante. Laudo pericial definitivo (fls. 53), contando como resultado, a detecção da substância benzoilmetilecgonina (cocaína) no material analisado. Verifica-se dos autos que os depoimentos das testemunhas, devidamente transcritos na sentença bem fundamentada e demais elementos colacionados aos autos, são convergentes e convincentes, suficientes para comprovar a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, contribuindo para sustentar a condenação, conforme trechos abaixo transcritos: "[...]Que assim que chegou no átrio desse fórum, ao ver a pessoa do réu, se recordou dos fatos descritos na denúncia, bem como da fisionomia do réu; que no dia dos fatos houve uma denuncia informando sobre a ocorrência de um "paredão" na localidade conhecida como Torre que fica na rua João de Deus; que então o coordenador sub-regional deslocou algumas equipes para a localidade; que o "paredão" se traduz em um evento onde acontece um carro com um sistema de som, muito volumoso, em que há um público especifico pelo alto consumo de drogas e álcool; que é um local propicio a venda de drogas; que nesse dai também havia noticia de trafico de drogas e homens armados; que chegando havia de fato carros com sons alto; que chagando ao local houve uma evasão coletiva, onde diversas pessoas correram, dentre elas o réu; que no dia dos fatos, a equipe do depoente era composta por três policiais, sendo que na diligência, o policia Evanique ficou a frente da guarnição, sendo seguido pelo policial, e por ultimo o depoente que era o motorista da quarnição; que então a equipe do depoente saiu em persequição ao réu e conseguiram ainda alcança-lo em via pública; que então o réu lançou um saco ao solo, circunstancia esta visualizada pelo depoente e sua quarnição; que neste cenário de abordagem o depoente sendo responsável pela segurança externa, se posiciona de costas para a abordagem, só conseguindo ouvir o que de fato acontece; que foi solicitado réu que apanhasse o material dispensado, que foi atendido pelo mesmo, após uma inicial recusa, pois no primeiro momento o réu se recusou a fazer dizendo que não sabia do que se tratava; que o depoente não se recorda ao certo quem fez a revista no réu, mas que deduz pela forma de trabalho e atribuições de cada componente da guarnição que esta revista só pode ter sido feita pelo policial Evanique; que o material consistia em pinos de cocaína não sabendo o depoente especificar quantidade; que não se recorda se dinheiro ou celular foi apreendido na abordagem, mas procedimento de praxe que tudo que é apreendido em poder do flagranteado é confiscado e

apresentado a autoridade policial; que o depoente se recorda que o réu assumiu a propriedade do material ilícito apreendido, informando que era para venda; que o próprio depoente ouviu o réu assumir isto, no próprio local da diligência [...]"(SD/IPM ROGÉRIO DA INVENÇÃO CHAGAS). "[...] Que se recorda de alguns detalhes da diligência, se recordando da fisionomia do réu; que no dia dos fatos houve uma denuncia de que havia um paredão na localidade, que já é conhecida pela alta incidência de tráfico de drogas e como o efetivo da companhia a qual a depoente pertence estava pequeno, foi solicitado apoio de equipes de outros policiais de outras companhias; que quando então as equipes policiais chegaram ao local, foi realizado um cerco, sendo que algumas pessoas que estavam no evento empreenderam fuga; que o réu estava dentre essas pessoas que fugiram; que o depoente se recorda que deu voz de abordagem ao réu e o mesmo parou tendo nesta oportunidade dispensado um material enfrente a uma casa comercial; que o depoente viu quando o réu dispensou o material; que o depoente estava cerca de 3 metros do réu; que então o próprio depoente pediu para que o réu apanhasse o material, tendo assim procedido o réu, admitindo que o material era de sua propriedade; que o material consistia em drogas do tipo maconha; que não se recorda qual a quantidade da droga e nem a forma de acondicionamento; que todo material foi apreendido e apresentado na delegacia; que salvo engano o celular do réu também foi apresentado na delegacia, não se recordando se algo mais fora apreendido em poder do Réu [...]"(SD/PM ANTONIO EVANIOUE GOMES SERRA). "[...]Oue se recorda de algumas coisas acerca dos fatos descritos na denúncia, pois é um fato corrigueiro, sendo que o depoente participa de muitas diligências com essas características; que reconhece a fisionomia do acusado aqui apontada; que o local descrito na denuncia é característico por eventos conhecido como "Paredão"; que Paredão trata-se de uma evento festivo, geralmente um carro com som alto e que normalmente é financiado pelo tráfico de drogas daquela localidade com a finalidade de vender drogas; que no dia dos fatos houve vários chamados via CICOM noticiando a ocorrência de um "paredão" na localidade e da ocorrência de tráfico de drogas, também no local; que então a guarnição do depoente, juntamente com mais duas quarnições de companhias distintas, se dirigiram ao local apontado; que a guarnição do depoente era composta por três policiais e a diligência ocorreu por voltas da meia noite; que chegando a localidade, de fato acontecia o "paredão e diversos indivíduos ao avistarem a policia empreenderam fuga; que comumente indivíduos que participam deste evento estão portando drogas e arma de fogo, mas neste dia quando o depoente chegou ao local o mesmo não visualizou ninguém portando arma de fogo; que enfatiza que vários indivíduos empreenderam fuga; que o réu estava na localidade e correu; que o depoente não sabe precisar quantos indivíduos foram alcançados, mas o réu assim o foi; que não se recorda se o réu foi alcançado pela guarnição do depoente; que como o depoente é o comandante da sua quarnição, e são muitas abordagens, o mesmo nem sempre presencia todas as revistas; que não se recorda se presenciou a revista ao réu, mas chegou até o depoente um material sendo informado que este tinha sido apreendido em poder do réu; que o depoente sabe informar que o material consistia em drogas, mas não sabe informar o tipo, quantidade e nem a forma de acondicionamento [...]" (SD/PM PAULO HENRIQUE PEREIRA DE JESUS). Os Agentes Públicos inspecionaram o invólucro referido e, em seu interior, encontraram 18 (dezoito) porções de cocaína, acondicionadas individualmente em microtubos de plástico incolor, massa bruta de 5,04g (cinco gramas e quatro centigramas), para fins de comércio, sem

autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Motorola, à luz do auto de exibição e apreensão de fls. 07. Observa-se que todos os policiais foram enfáticos ao reconhecer o Réu em Juízo, bem como a situação da prisão, em uma festa tipo "paredão", tendo o réu dispensado um saco contendo entorpecentes, sendo preso em flagrante. Assim, a lembrança de eventuais questões periféricas como natureza e quantidade de drogas apreendidas, não possuem o condão de ensejar a absolvição do Réu, somente pelo fato da testemunha SD/PM Antônio Evanique não se recordar se a droga apreendida com o Réu ser especificamente maconha ou cocaína. Em sede de interrogatório policial (fls.35)), o Réu aduziu: "[...]Que o inquirido estava na sua residência por volta das 16:00h, situada no endereco acima mencionado, Baixa do Rondom, juntamente com sua companheira Carla Nadiele Santos Jesus, quando inquirido ouviu uma movimentação estranha e o inquirido colocou o rosto na janela, e os policiais acima mencionados mandara o inquirido sair de casa, tendo saído e se rendido. Momento em que os policiais insistiam para o inquirido dizer "para dar os caras". Que o inquirido afirmou que não sabia onde estavam os caras, pois estava preso e havia saído da prisão na data de ontem, por volta das 17:30h [...]Que já foi condenado há dois anos por tráfico de drogas, mas também não estava portando droga nenhuma [...]" Na fase judicial (mídia audiovisual de fls. 10), o Réu iqualmente negou toda a prática delitiva ora imputada, afirmando: "[...] Oue eu já fui viciado em crack, mas parei, depois que minha filha nasceu, eu fui preso antes, por causa de drogas, pois eu era viciado. Eu saí da Lafayete dia 09 de outubro, dia 10 de outubro, os policias passaram, me enquadraram, perguntaram se eu tinha passagem, apresentei meus documentos, aí eles perguntaram cadê os meninos, eu disse que não usava mais drogas e não sabia, não me envolvo mais com nada, aí me levaram, me algemaram e me levaram pra delegacia. Que eu fui preso só com a minha identidade, não tinha nenhuma droga comigo. Que eu não uso mais drogas. Só pelo fato de ter passagem, eles me levaram e me enquadraram, mas eu não tenho nenhum envolvimento com traficantes[...]" Nesse diapasão, a prova testemunhal colhida atesta no sentido de comprovar que o Réu foi detido em local de intenso tráfico de drogas, trazendo consigo" cocaína "em porções fracionadas como de praxe para comercialização. Diante do exposto, percebe-se que os fatos narrados na peça acusatória são verdadeiros. Resta evidente que os depoimentos das testemunhas de acusação condizem com a realidade, mantendo coerência e harmonia entre si, bem como os elementos probatórios colhidos na fase inquisitiva. Além disso, não há nada a indicar que os Militares fossem inimigos do Apelante ou quisessem incriminá-lo e, também, não houve provas da ocorrência de flagrante forjado. Oportuno destacar que é indiferente o fato da prova dos autos lastrear-se nos testemunhos dos Policiais que participaram da diligência de apreensão, se tais testemunhos se mostrarem coerentes entre si, ratificando a moldura fática descrita na Denúncia. Sobre o tema em debate, confiram-se julgados do c. STJ, em transcrição literal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes

policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. [...] 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 206.282/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015). Como se percebe, o conjunto probatório é farto e harmônico a imputar a autoria do delito ao Apelante. As provas produzidas atestam que o Réu praticou o tipo descrito no artigo 33, da Lei 11.343/2006 nas modalidades "portar" e "trazer consigo", sobretudo guando apreendido de posse de 18 (dezoito) porções de cocaína, acondicionadas individualmente em microtubos de plástico incolor, massa bruta de 5,04g (cinco gramas e quatro centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Motorola, à luz do auto de exibição e apreensão de s. 07. É cediço que o delito de Tráfico de Drogas é geralmente perpetrado na clandestinidade, fazendo-se necessário que seja avaliado todo o contexto probatório para chegar a um exame seguro acerca da efetiva conduta do agente, com fins de tipificá-la. Vale esclarecer que a Lei Antidrogas não exige para a caracterização do delito de Tráfico de Drogas, que o Agente seja surpreendido comercializando estupefacientes, sendo, pois, dispensável a prova do seu fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório, mormente tratando-se de um tipo misto alternativo, que apresenta uma multiplicidade de núcleos e verbos dentre os quais se enquadra a conduta do Recorrente. Reza o artigo 33, caput, da Lei de Drogas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(grifos aditados). O acervo probatório consubstanciado na prisão em flagrante do Recorrente de posse de estupefacientes, corroborado por outros elementos de prova como os depoimentos dos policiais e os Laudos Periciais acostados, atestam que o material probatório coligido encontra-se apto a fundamentar o decreto condenatório, mostrando-se, desta forma, inviável o pleito absolutório. Destarte, não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ou que exclua ou diminua a culpabilidade do Réu, pois era imputável, tinha plena consciência do ato delituoso que praticou e era exigível que se comportasse em conformidade com as regras do direito. Assim, materialidade e autoria encontram—se devidamente demonstradas nos autos, não prosperando o pleito absolutório formulado pela defesa. Entendendo que as provas foram suficientes para demonstrar o exercício da narcotraficância, razão pela qual mantenho a sua condenação nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal. Superada tal fase, passo à análise da dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Basilar estabelecida em seu mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistentes atenuantes ou agravantes. Assim, fixada definitivamente a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa. Destaque-se que o redutor previsto no § 4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, condiciona a possibilidade de diminuição da pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Em

que pese o Apelante estar respondendo pela Ação Penal de nº 0511193-39.2020.8.05.0001, que tramita na 2ª Vara de Tóxicos, a qual se encontra em grau de recurso, pois flagrado de posse de 22 (vinte e duas) porções de maconha, totalizando cerca de 20g, entendo viável a incidência do aludido redutor, consoante entendimento da Corte Superior, de que ações penais em curso não podem impedir a aplicação da causa especial de diminuição da pena, festejando-se assim, o principio da presunção da inocência. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO COM BASE EM CONDENAÇÃO PRETÉRITA. RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A INDICAR A DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1."Consoante precedentes, verifica-se nesta Corte a adesão ao posicionamento advindo do STF, ou seja, a existência de ações penais em andamento não justifica a conclusão de que o sentenciado se dedica às atividades criminosas para fins de obstar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06"(AgRq nos EAREsp 1852098/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 3/11/2021). 2. A quantidade de droga apreendida (41 porções de maconha, com peso de 128,69g), isoladamente, sem outros elementos concretos que evidenciem dedicação à atividade criminosa, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 746.949/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) Destarte, em razão da reduzida quantidade de entorpecentes apreendidos, aplica-se o redutor no patamar de 2/3 (dois terços), redimensionando a pena para 01 (ano) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Regime prisional inicial aberto, na forma do artigo 33, § 2º, c, da Lei Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana, a serem especificadas pelo Juízo de Execuções, a teor do artigo 44, I, CPB. Ex positis, e pelo quanto analisado nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E VOTO PELO SEU PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando-se a pena imposta, mantendo-se o Decisum em seus termos remanescentes, É como voto. Salvador, de de 2022. Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça